



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00571/2021 da Vereadora Janaína Lima (NOVO)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. JANAÍNA LIMA (MDB)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

"Dispõe sobre a proteção da saúde e incentivo às pesquisas científicas com a cannabis medicinal e à difusão de informação acerca do assunto, com o objetivo de garantir suporte institucional e orientação para pacientes e seus familiares.

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Esta lei incentiva a difusão de informações, apoio e suporte técnico institucional para pacientes que utilizam a cannabis medicinal, nos casos autorizados pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em tratamentos para patologias diversas, através do incentivo às pesquisas sobre a cannabis medicinal e seus derivados, assim como dá outras providências com a finalidade de:

I- estimular a produção de pesquisas científicas direcionadas aos pacientes, devidamente autorizados pela ANVISA, que utilizam a cannabis com finalidades terapêuticas para tratar e amenizar sintomas de diversas patologias;

II- proteger, preservar e ampliar a saúde pública da população por meio de pesquisas que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados a tratamentos com a cannabis medicinal, assim como a informar sobre seus efeitos terapêuticos pertinentes a determinadas patologias;

III- incentivar a disseminação de informações sobre a cannabis medicinal através da produção de pesquisas científicas que visem orientar pacientes e seus familiares, por exemplo, acerca da dosagem e qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos.

#### **Artigo 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por:**

I - Remédio: substância ou recurso utilizados para curar ou aliviar a dor, o desconforto ou a enfermidade.

II - cannabis medicinal: flores da planta cannabis fêmea utilizadas com finalidades terapêuticas e seus óleos, resinas, extratos, compostos, fabricações, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, cujo conteúdo de tetrahydrocannabinol (THC), canabidiol (CBD) e demais substâncias presentes variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente;

III - associações de pacientes da "cannabis medicinal": associações dedicadas, exclusivamente, ao acolhimento e apoio médico e jurídico dos pacientes que utilizam a "cannabis medicinal" com a intenção de tratar ou amenizar os sintomas provenientes de suas patologias.

Art. 3º. É direito da população em geral ter acesso a informação sobre o tratamento com a cannabis medicinal" e seus derivados.

§1º É direito de toda pessoa ter acesso aos certificados sanitários do remédio e às concentrações dos canabinoides nas embalagens dos produtos disponibilizados no mercado.

§2º No caso dos remédios produzidos artesanalmente pelas famílias e da importação dos remédios vendidos como suplemento alimentar no exterior, em ambos os casos com autorização legal ou judicial para tanto, os certificados poderão ser obtidos e veiculados a sociedade através das pesquisas produzidas nas universidades e institutos de pesquisa.

Artigo 4º - As associações de pacientes da "cannabis medicinal" autorizadas pela legislação federal ou pela Justiça a produzir artesanalmente o remédio à base de "cannabis medicinal" poderão, em convênio e sob supervisão de instituições de pesquisa autorizadas, colaborar com a produção científica acerca da cannabis medicinal.

§1º As instituições de pesquisa poderão aceitar doação de cannabis de associações de pacientes de "cannabis medicinal ou particulares, ambos autorizados a produzi-la pela legislação federal ou pela Justiça.

§2º O fornecimento dos remédios, já previamente autorizados pela ANVISA, também poderá ser feito via importação pelas universidades e institutos de pesquisa a partir de autorização própria expedida pela ANVISA.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2021, p. 83

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).